



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### CLASSIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO PERIÓDICA "BOLETIM INFORMATIVO DE CAVEZ/BIC"

(Aprovada na reunião plenária de 22.OUT.97)

1. Recebeu-se, em 9 de Setembro de 1997, na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), um ofício do Instituto da Comunicação Social (ICS), a solicitar a classificação da publicação periódica "Boletim Informativo de Cavez/BIC", conforme o disposto na alínea n) do nº 1 do artigo 4º, da Lei nº 15/90, de 30 de Junho. Com esse ofício, vinha cópia da declaração relativa ao registo no ICS.

2. Estabelece o artigo 2º da Lei de Imprensa (Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro, que as publicações podem ser periódicas ou unitárias (nº 2) e, segundo quer o boletim em causa quer a indicação contida no registo do referido ICS, estamos perante um mensário.

3. Dispõe o nº 7 do mesmo artigo que *"as publicações podem ser de expansão nacional ou regional, considerando-se de expansão nacional as que são postas à venda na generalidade do território nacional"* e, de acordo com uma declaração do director do periódico, o "Boletim Informativo de Cavez/BIC" é *"vendido, mediante assinatura, para muitos distritos do país onde se encontram cavezenses radicados, nomeadamente outros concelhos do distrito de Braga e também Porto, Vila Real, Coimbra, Lisboa, Setúbal e Santarém"*, indo os restantes para o estrangeiro, *"... França, Suíça, Espanha, Holanda, Bélgica, Estados Unidos, Canadá e Brasil"*.

Assim sendo, e dado que o mensário não se vende na generalidade dos distritos do País, considera-se que estamos perante um periódico de expansão regional.

4. Estipula o artigo 3º da mesma Lei que as publicações periódicas podem ser doutrinárias ou informativas (nº 1), sendo doutrinárias *"as que visem predominantemente divulgar qualquer doutrina, ideologia ou credo religioso, designadamente enquanto órgãos oficiais de partidos políticos, movimentos ou associações cívicas ou igrejas ou comunidades religiosas"* (nº 2) e informativas aquelas *"em que se não verifiquem os requisitos referidos no número anterior"* (nº 3).

Acresce que as publicações informativas, pelo seu lado, podem ser de informação especializada ou geral (nº 6), considerando-se de informação especializada *"as que se ocupem predominantemente de uma matéria, designadamente científica, literária, artística, desportiva ou religiosa"* (nº 7) e de informação geral *"as que têm por objecto predominante a divulgação de notícias ou informações de carácter genérico, bem como todas as outras que não sejam abrangidas pelos nºs 2 e 7 deste artigo"* (nº 8).

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

5. No seu estatuto editorial afirma-se que o "Boletim Informativo de Cavez/BIC" "... tem como *objectivo actuar culturalmente na vida de cada um de nós, divulgar os usos, costumes e tradições e, de uma maneira geral, a nossa forma de estar e de viver*", pretendendo "... *também divulgar todos os assuntos de interesse para o povo de Cavez, constituindo um porta-voz das gentes da terra e um meio de debate sobre os assuntos que a todos dizem respeito, preservando o direito à opinião, à participação e à defesa dos interesses da terra e da região*", e visando "... *ser um elo permanente de ligação entre a terra-mãe e os muitos emigrantes e ausentes*".

Refere-se, ainda, neste estatuto, que o mensário tem como objectivo "*permitir a informação e a opinião generalista, sem discriminação de qualquer tipo nem orientada por qualquer ideologia, crença, religião ou partido político*" e apostando "*numa informação diversificada, praticando o jornalismo isento, responsável e objectivo, no respeito pelos princípios do regime democrático, da Constituição da República e da Carta Internacional dos Direitos do Homem, bem como das normas deontológicas da imprensa e da ética profissional*".

6. Do estudo do estatuto editorial do "Boletim Informativo de Cavez/BIC" bem como de dois conjuntos de exemplares que foram remetidos à AACCS pelo ICS e directamente pelo periódico, o primeiro constituído pelos n.ºs 164, 165 e 166, respectivamente de Abril, Maio e Junho de 1997, o segundo, pelos n.ºs 167, 168 e 169, respectivamente de Julho, Agosto e Setembro do mesmo ano, conclui-se que estamos perante um periódico que divulga notícias ou informações de carácter geral.

7. Assim, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera classificar o mensário "Boletim Informativo de Cavez/BIC" como publicação de informação geral e expansão regional.

*Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Artur Portela (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Maria de Lurdes Breu, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 22 de Outubro de 1997

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz-Conselheiro

/AM